



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.009412/2010-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.673 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ALVARO BENICIO MARQUES ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIFERENÇAS CONVERSÃO URV. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTE DO STF.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração em URV, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091, submetido à sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória nos termos do art. 62, do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de processamento da declaração retificadora de ajuste anual referente ao ano-calendário 2005 e de restituição do imposto de renda, em razão da retificação pela fonte pagadora dos valores de rendimentos tributáveis informados no respectivo informe (fl. 03).

O interessado acostou o primeiro informe de rendimentos emitido pelo TRT 3ª Região em 22/02/2006, no qual consta um total de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 158.250,91 e de imposto retido na fonte de R\$ 33.186,41 (fl. 06).

Ato contínuo, a fonte pagadora enviou ao interessado, em 03/02/2010, um segundo informe de rendimentos, no qual consta como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 153.801,21 e como imposto retido na fonte a mesma quantia de R\$ 33.186,41 (fl. 07).

No informe, consta a seguinte informação fornecida pela fonte pagadora (fl. 07):

“O presente comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte – IRRF – é relativo à retificação das informações pertinentes ao Exercício 2006, Ano-Calendário 2005, no que se refere à isenção desse imposto sobre a parcela de juros de URV – 11,98%.”

Na origem, o Despacho Decisório nº 1.638 – DRF/BHE negou o pedido, ao fundamento de que os juros em questão possuiriam natureza remuneratória, motivo pelo qual deveria submeter-se à tributação (fls. 20/22):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: O Imposto, de competência da União, sobre a Renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Base Legal: Lei 5.172, de 25/10/66.

Solicitação/Pedido Indeferido

Direito Creditório Não Reconhecido”

Em sede de impugnação, repete o teor do requerimento apresentado na origem e reitera o pedido de restituição do imposto de renda como consequência da retificação dos valores de rendimentos tributáveis (fls. 24/25).

A DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 02-44.784, em acórdão assim ementado (fls. 28/30):

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e o acréscimo patrimonial não correspondente aos rendimentos declarados constituem fato gerador de Imposto de Renda, salvo quando a lei expressamente dispuser em contrário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificado do Acórdão em 17/06/13 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 33), o recorrente apresentou recurso voluntário em 01/07/13 (fls. 34/35), por meio do qual, repete as alegações indicadas na impugnação e reitera o pedido de restituição do imposto de renda como consequência da retificação dos valores de rendimentos tributáveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Adolfo Tonelli Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

MÉRITO

O recorrente afirma que em virtude da correção dos valores de rendimentos tributáveis informados pela fonte pagadora, de R\$ 158.250,91 (fl. 06) para R\$ 153.801,21 (fl. 07), a base de cálculo do imposto de renda deveria ser reduzida em R\$ 4.440,90, com majoração do valor do imposto a restituir.

Assiste-lhe razão.

Conforme se verifica dos autos, no segundo informe de rendimentos, a fonte pagadora indica que a redução da base de cálculo do imposto de renda decorreu da “isenção desse imposto sobre a parcela de juros de URV – 11,98%” (fl. 07).

Diante dessa informação, tanto a unidade de origem quanto a DRJ não admitiram a redução pretendida, por conta do caráter remuneratório dessa parcela, que atrai a incidência o imposto de renda.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou seu entendimento no sentido de que os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração em URV, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORIGINÁRIA. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV (11,98%). NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. A unidade referenciada de valor - URV possui natureza remuneratória, pois objetiva recompor perdas salariais.
2. É devida a cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre a conversão de salários em URV. Precedentes.
3. Pedido improcedente.

(STF, AgRg na AO nº 1.125/PE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, decisão monocrática, j. 31/08/2108, public. 21/09/2018)”

Como consequência, a totalidade dos rendimentos, inclusive os juros moratórios, estaria sujeita à tributação pelo imposto de renda, o que era pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores (STJ, REsp nº 1.089.720/RS e STF, AgRg no ARE nº 696.411/SP, reconhecendo a natureza infraconstitucional da controvérsia), entendimento esse abarcado pelo acórdão recorrido.

No entanto, mais recentemente, sobreveio a decisão do tema de repercussão geral nº 808, no qual o STF fixou a seguinte tese: “Não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, em precedente assim ementado:

“Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

(RE 855091, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, DJe-064 divulg. 07/04/2021, public. 08/04/2021)”

A não incidência do tributo sobre os juros devidos refere-se a quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba remuneratória que está sendo paga.

Desta forma, conforme dispõe o art. 62 do RICARF, abaixo transcrito, referida decisão deve ser aqui reproduzida.

Sobre a questão, o Parecer SEI Nº 10167/2021/ME esclarece que a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso.

O Regimento Interno do CARF - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 03/05/16, dispõe que:

“Art. 62. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Assim, em aderência ao precedente vinculante exarado pela Suprema Corte, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre as diferenças da conversão em URV, conforme indicado pelo informe de rendimentos de fl. 07.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Renato Adolfo Tonelli Junior